

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009

Estabelece normas para as eleições, em 3 de outubro de 2010, de parlamentares do Mercosul.

Autor: Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I - RELATÓRIO

Em 26 de maio, o ilustre deputado Carlos Zarattini apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, destinado a estabelecer normas para as eleições, em 3 de outubro de 2010, de parlamentares do Mercosul.

Ao justificar o Projeto, o parlamentar chamou a atenção para a importância das eleições diretas dos membros do Parlamento do Mercosul no quadro do “irreversível processo de integração da América do Sul”. De outro lado, por tratar-se da primeira experiência eleitoral direta nesse âmbito, manifestou a preocupação de “simplificar ao máximo a discussão e a tramitação das regras para as eleições de 2010”, mantendo-as, tanto quanto possível, próximas das normas vigentes para as eleições de deputados federais.

Entre as poucas modificações propostas às normas vigentes, o Projeto previu o recurso a listas de candidaturas preordenadas

pelos partidos, com algumas regras subsidiárias para regular a confecção das listas, e a realização das eleições em circunscrição de amplitude nacional, inclusive como forma de garantir, pela magnitude da circunscrição, o caráter proporcional do pleito.

Na redação do Projeto, houve, ainda, o cuidado de se propor tão-somente a aprovação de uma lei especial para as eleições de 2010, tendo em conta que se trata de um “pleito de transição”, com apenas trinta e sete candidatos eleitos no Brasil, prevendo-se que o número se amplie para setenta e cinco no pleito seguinte.

Em 12 de junho de 2009, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu encaminhar a proposição – sujeita necessariamente à posterior apreciação do Plenário – às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira das Comissões citadas, fui designado relator da matéria em 30 de junho. No dia 8 de agosto, após o período de recesso nos trabalhos da Câmara dos Deputados, o Plenário votou e aprovou o Requerimento nº 5.154/09, de autoria do deputado Cândido Vaccarezza, alterando o regime de tramitação para o regime de urgência. Com isso, a proposição foi encaminhada às duas outras Comissões citadas, para avaliação simultânea com a da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de maneira a assegurar que se chegasse com rapidez à apreciação do Plenário.

Infelizmente, contudo, o próprio Parlamento do Mercosul não alcançou, até recentemente, um acordo definitivo sobre o número de cadeiras a serem a preenchidas nas eleições realizadas em cada país membro do bloco, o que inviabilizou a pronta aprovação do PL sob análise e impediu que o pleito ocorresse, no Brasil, conjuntamente com as eleições de 3 de outubro último. Disso resultou a reabertura das discussões sobre o Projeto, em novembro de 2010, seja para aprimorá-lo, seja para adaptá-lo às novas circunstâncias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para ser avaliado, quanto ao mérito, dentro do âmbito de suas atribuições regimentais.

Registre-se, desde já, que, no caso em pauta, a avaliação de mérito a ser realizada nesta Comissão não se restringe a uma parte das normas propostas mas se estende a todo o conteúdo do Projeto, pois certamente dizem respeito às relações exteriores do Brasil até mesmo os menores detalhes do processo pelo qual são escolhidos, no interior do País, os membros de um organismo de atuação internacional.

A louvável iniciativa do deputado Carlos Zarattini – indubitavelmente necessária, pois articulada com decisões já tomadas pelo País ao participar da elaboração do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul – não pode ser bem compreendida sem que se leve em consideração a história, de alguns anos, em que ela se insere.

O processo teve início com a decisão conjunta dos países que compõem o Mercosul de preestabelecer o momento em que o processo de consolidação de sua instituição parlamentar daria um salto qualitativo rumo à escolha dos parlamentares diretamente pela população mercosulina. Com esse salto, a convergência entre nossas nações – e entre os vários espaços que conformam cada uma delas – ao redor da entidade representativa por natureza, que é o Parlamento, se faria ainda mais sólida e abrangente, dando uma nova dimensão ao próprio Mercosul.

É assim que as disposições transitórias do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, de 2006, já previam que os Estados Partes, “antes da conclusão da primeira etapa da transição” (ou seja, antes do dia 31 de dezembro de 2010), efetuariam “eleições por sufrágio direto, universal e secreto de Parlamentares, cuja realização dar-se-á de acordo com a agenda eleitoral nacional de cada Estado Parte”.

Como setor do Congresso Nacional mais diretamente ligado ao processo de integração regional, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul começou imediatamente a discutir os termos da legislação destinada a regulamentar os procedimentos eleitorais previstos no Protocolo. Tratava-se, indiscutivelmente, de *locus* adequado à discussão, não só por sua ligação com o Parlamento do Mercosul como pela articulação que ali se faria, automaticamente, dada sua própria composição, entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, facilitando, consequentemente, a celeridade do processo legislativo.

O modelo legal a ser adotado não deixou de ser objeto de reflexão e trabalho em nenhum momento desses últimos anos. No entanto, a decisão final ficou suspensa, durante um longo período, em função da complexa negociação incidente sobre o número de lugares a ser preenchido em cada Estado Parte para a composição do Parlamento do Mercosul.

Quando finalmente se estabeleceu a concordância definitiva ao redor do número de trinta e sete parlamentares para os primeiros mandatários a serem eleitos diretamente pela população, já havia passado a oportunidade de realizar as eleições em 2010. Não por isso sucumbiu a idéia, há algum tempo acalentada nos trabalhos da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, de se promulgar uma lei especial para as primeiras eleições diretas de parlamentares do Mercosul, adiando a discussão sobre a legislação permanente para um processo legislativo posterior, que já incorporasse as lições da primeira experiência.

Tal postura encontrava apoio no fato de que as eleições diretas dos parlamentares mercosulinos não entraram com o devido vigor na pauta da opinião pública nacional. Ora, as próprias eleições se encarregarão de dar maior visibilidade ao assunto, facilitando uma discussão mais ampla, a respeito da legislação permanente, após sua realização. Não custa lembrar,

aqui, pela evidente analogia, o percurso pelo qual chegamos à Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 1997) atualmente em vigor nos pleitos destinados a preencher cargos de representação política do Estado brasileiro. Sua aprovação se deu após várias experiências com leis especiais, que nos permitiram construir um consenso sólido sobre seus elementos fundamentais. Certamente, no caso da legislação para o preenchimento do Parlamento do Mercosul, não precisaremos do mesmo tempo para chegar a uma redação permanente, mas a oportunidade de ampliar o debate sobre seu conteúdo não deve ser desperdiçada.

Em resumo, este Parecer apoia e reforça a proposta do deputado Carlos Zarattini de que se vote uma lei especial para as primeiras eleições de parlamentares do Mercosul, que servirá de ponte para a elaboração, posterior, da legislação permanente, mesmo que aquelas primeiras eleições não tenham ocorrido, como se esperava, em outubro de 2010. Com essa decisão, abre-se a porta para algum experimentalismo, desde que conduzido com responsabilidade, no pleito que se avizinha.

Se concordamos com o autor do Projeto de Lei quanto à necessidade de evitar o exagerado afastamento da tradição eleitoral brasileira, achamos por bem propor à Casa que aproveite a oportunidade para colocar em prática algumas inovações que temos discutido há algum tempo – no âmbito da chamada “reforma política” – e que não desfiguram o perfil tradicional de nossas eleições.

Uma das principais conclusões das análises realizadas no âmbito da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul é a de que, para que o caráter proporcional do pleito seja respeitado, a circunscrição eleitoral deve ser o País. Não há, aqui, propriamente uma inovação, como, aliás, bem observou o autor do Projeto sob análise, mas uma adaptação necessária a que se efetive, no novo pleito, o que a legislação já determina. Se as circunscrições fossem, por exemplo, os estados, como acontece nas eleições de deputados federais, as eleições de parlamentares do Mercosul seriam de natureza majoritária, dado o número reduzido de lugares a serem preenchidos em cada um deles.

A verdadeira novidade do Projeto reside, portanto, na proposta de listas de candidaturas preordenadas, em lugar das listas abertas

adotadas nas demais eleições proporcionais realizadas no Brasil. Temos, aqui, uma excelente oportunidade de testar o novo modelo em uma situação de confronto entre concepções abrangentes sobre o que deve ser a integração regional, concepções a serem formuladas e expostas muito mais pelos partidos que por candidatos individuais. Reforçando, em alguma medida, essa linha de pensamento, é o caso de se evitar que o quociente eleitoral sirva de barreira à entrada, no Parlamento do Mercosul, de partidos ou coligações que, sem tal barreira, nele entrariam, pois com isso incentivamos a participação de um maior número de programas partidários no pleito e tornamos seu resultado mais proporcional às manifestações dos eleitores.

Também no sentido de garantir uma melhor representação do conjunto do País no Parlamento do Mercosul, parece bastante razoável que se estabeleçam algumas diretrizes para o preordenamento das listas de candidaturas, de maneira a assegurar, nos primeiros lugares de cada lista, a presença de representantes dos distintos sexos e das distintas regiões.

Essas pequenas alterações nos procedimentos eleitorais hoje previstos para as eleições de deputados federais justificam, por outro lado, que não se faça uma mera remissão às normas do Código Eleitoral que tratam da matéria, mas que se detalhe minimanente o processo de distribuição de lugares no Parlamento do Mercosul. Parece prudente, ademais, deixar claro que os partidos têm toda a liberdade para pactuar, nesse primeiro pleito, as coligações que julgarem politicamente adequadas.

Também na linha da prudência, parece razoável especificar exatamente em que horários terá lugar a propaganda eleitoral gratuita dos partidos que apresentem candidaturas ao Parlamento do Mercosul. Observa-se, ademais, que, dada a novidade do pleito, não é suficiente a propaganda eleitoral propriamente dita para esclarecer os eleitores sobre o que ali está em jogo; é preciso que o Tribunal Superior Eleitoral assuma a tarefa de informar cidadãs e cidadãos a respeito da natureza e das características dessa eleição.

Como deve ter ficado claro na exposição até aqui feita, a impossibilidade de realizar as eleições de parlamentares do Mercosul em 3 de outubro de 2010 não impactou significativamente a posição desta Relatoria a

respeito dos principais pontos da futura legislação, tal como já discutidos, na Câmara dos Deputados e na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, quando ainda se supunha que aquela data poderia ser respeitada. No entanto, algumas adaptações às novas condições terão, necessariamente, que ser feitas. Elas já foram, inclusive, discutidas pela Representação Brasileira quando da reunião de 24 de outubro de 2010, ocorrida no Senado Federal.

A primeira e mais relevante decisão diz respeito à nova data para a realização das primeiras eleições diretas de parlamentares do Mercosul no Brasil. O mais indicado, certamente, é fazer com que a data coincida com a das próximas eleições de amplitude nacional a serem realizadas no país, as eleições municipais de 7 de outubro de 2012, de que só estará excluído o Distrito Federal. É uma escolha que respeita a concepção inicial de manter inalterado o calendário eleitoral brasileiro, com a série de vantagens daí resultantes, inclusive no que diz respeito aos custos financeiros do processo eleitoral.

A opção pela coincidência das eleições mercosulinhas com as eleições municipais fornece, por si mesma, parâmetros para as pequenas adaptações a serem feitas na proposição legislativa anteriormente dada à análise da Casa. Assim, por exemplo, acolhemos a sugestão da senadora Marisa Serrano, oferecida na citada reunião de 24 de outubro, de que os painéis referentes às eleições do Parlamento do Mercosul sejam apresentados aos eleitores antes dos painéis referentes às eleições de vereadores e às eleições de prefeitos, para que os dois votos “municipais”, por assim dizer, sejam dados em sequência, sem a intercalação do voto “supranacional”.

Outra sugestão acolhida, esta advinda da Liderança do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, foi a de se fazer referencia, no texto legal, ao caso especial do Distrito Federal, em que as eleições mercosulinhas não acontecerão, por motivos óbvios, em conjunto com as eleições municipais.

Ainda no campo das pequenas inovações de caráter eminentemente prático, a propaganda eleitoral no rádio e na televisão teve seu horário adaptado ao fato de que as eleições de parlamentares do Mercosul não

ocorrerão simultaneamente com outras cinco ou seis eleições, mas apenas com as de vereadores e prefeitos.

Há, ainda, uma questão mais complexa a ser enfrentada. É que, com as eleições sendo realizadas em 2012, para mandatos de quatro anos, e a previsão de que, em 2015, o número de parlamentares mercosulinos eleitos no Brasil passe de 37 para 70, faz-se necessário estabelecer regras para que a transição de um número para outro ocorra em meio ao período de exercício dos mandatos a serem iniciados em 2013.

A dificuldade foi enfrentada da maneira mais simples e reta. Estabeceu-se, tão-somente, que as vagas abertas antes de expirados os mandatos concedidos em 2012 serão preenchidas pelos candidatos eleitos suplentes em 2012, de acordo com as mesmas regras de distribuição de lugares que se aplicarão para a distribuição dos primeiros 37 lugares. Para evitar o risco de que faltem suplentes de algum partido ou coligação, o número de candidaturas a serem apresentadas em cada lista foi definido em até duzentos por cento do número de lugares a preencher.

Em conjunto, as regras propostas para a regulamentação das eleições de parlamentares do Mercosul simplificarão o pleito, se comparado com as demais eleições proporcionais realizadas no Brasil. Serão chapas nacionais, os partidos conduzirão as campanhas de forma mais centralizada, pois as listas serão fechadas, haverá pouco espaço para temas paroquiais, pois se tratará de um confronto entre programas para o continente. Com tudo isso, abre-se espaço para uma inovação de muito maior monta, que é a adoção do financiamento público exclusivo das campanhas.

Com inspiração na proposta elaborada pela Comissão Especial da Reforma Política, instalada na Câmara dos Deputados em 2003, e nos desdobramentos que se lhe foram incorporando, foi construído o dispositivo que determina a transferência de recursos públicos para os partidos, a serem distribuídos na mesma proporção em que se distribuem atualmente os do Fundo Partidário, recursos que serão usados unicamente para as campanhas dos candidatos a parlamentares do Mercosul.

Trata-se, realmente, de uma oportunidade rara para se testar uma inovação institucional de grande magnitude, que possivelmente não devamos perder.

Este Parecer não pode ser finalizado sem que se registre a importância do processo de construção de um Parlamento do Mercosul apto a conduzir democraticamente o grande e permanente diálogo a ser levado adiante pela população do conjunto de nações que se aproximam para se lançarem a um futuro melhor. A eleição direta dos parlamentares do Mercosul será um acontecimento relevante da história do Brasil e da América do Sul, do qual podemos e devemos participar com orgulho.

Isso posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.279, de 2009, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.279, DE 2009

Estabelece normas para as eleições, em 7 de outubro de 2012, de Parlamentares do Mercosul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as eleições a serem realizadas em 7 de outubro de 2012, no Brasil, para o cargo de Parlamentar do Mercosul.

§ 1º As eleições para Parlamentar do Mercosul serão realizadas simultaneamente com as eleições para Prefeito e Vice-Prefeito e para Vereador.

§ 2º No Distrito Federal, as eleições, exclusivamente para a escolha dos Parlamentares do Mercosul, serão realizadas no mesmo dia que nas demais unidades da Federação.

§ 3º Serão eleitos, no Brasil, trinta e sete Parlamentares do Mercosul, para exercerem mandatos de quatro anos.

§ 4º Se da aplicação das normas de composição do Parlamento do Mercosul decorrer, antes do término dos mandatos de quatro anos referidos no § 2º, o aumento do número de Parlamentares, se dará continuidade à distribuição dos lugares, de acordo com as regras do art. 7º, até que o novo número seja atingido.

Art. 2º O voto será direto, secreto, universal e obrigatório.

Art. 3º Os Parlamentares do Mercosul serão eleitos pelo sistema proporcional, com utilização de listas preordenadas de candidatos, registradas por partidos ou coligações de partidos.

Parágrafo único. A circunscrição será o País.

Art. 4º As normas para a formação de coligações, para a escolha e substituição dos candidatos e para o ordenamento das listas de candidatos serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições legais.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de decisão nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Os candidatos a Parlamentar do Mercosul serão escolhidos em convenção nacional.

§ 3º É facultado aos partidos políticos celebrar livremente coligações para as eleições de Parlamentares do Mercosul.

Art. 5º As listas dos candidatos para Parlamentar do Mercosul serão registradas por partidos políticos que até um ano antes do pleito tenham registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, ou por coligações cujos partidos integrantes atendam o mesmo requisito, e tenham, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto, conforme o disposto em lei.

§ 1º As listas de candidatos serão registradas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Cada partido ou coligação poderá registrar lista com candidatos em número que não ultrapasse o dobro do número de lugares a serem preenchidos no Parlamento do Mercosul.

§ 3º As listas de candidatos serão preordenadas.

§ 4º A preordenação das listas respeitará o seguinte:

I – os cinco primeiros lugares da lista deverão ser ocupados por candidatos com domicílio eleitoral em distintas regiões do País (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul);

II – os cinco primeiros lugares da lista deverão ser partilhados de maneira a que não haja menos de duas candidaturas de nenhum dos dois sexos;

III – aplicar-se-ão aos cinco lugares seguintes das listas as regras dos incisos I e II.

§ 5º A candidatura ao cargo de Parlamentar do Mercosul é incompatível com a candidatura ao desempenho de outro mandato eletivo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo.

Art. 6º O eleitor votará em uma lista de candidatos digitando o número do partido que a registrou ou, no caso de lista registrada por coligação, o número de qualquer dos partidos que a compõem.

Parágrafo único. A urna eletrônica exibirá para o eleitor o painel referente à eleição de Parlamentar do Mercosul antes do painel referente à eleição de Vereador.

Art. 7º O número de candidatos eleito por cada partido ou coligação decorrerá da aplicação do seguinte:

I – determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher no Parlamento do Mercosul, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior;

II – determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário dividindo-se o número de votos válidos dados para o mesmo partido ou coligação pelo quociente eleitoral, desprezada a fração;

III – estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar;

IV – os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos da seguinte forma:

a) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por ele ou ela já obtido mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

b) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares restantes.

§ 1º Os partidos ou coligações que não tiverem obtido quociente eleitoral poderão concorrer à distribuição dos lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários.

§ 2º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado ou contemplada far-se-á segundo a ordem constante na lista registrada.

§ 3º Considerar-se-ão suplentes dos candidatos eleitos efetivos os demais candidatos constantes da mesma lista, segundo a ordem em que nela figurem.

Art. 8º As emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Casas Legislativas nos três níveis da Federação reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2012, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita para Parlamentar do Mercosul.

§ 1º A propaganda será feita de segunda-feira a sábado:

I – no rádio, das 7h30 (sete horas e trinta minutos) às 7h50 (sete horas e cinquenta minutos) e das 12h30 (doze horas e trinta minutos) às 12h50 (doze horas e cinquenta minutos);

II – na televisão, das 13h30 (treze horas e trinta minutos) às 13h50 (treze horas e cinquenta minutos) e das 21h (vinte e uma horas) às 21h20 (vinte e uma horas e vinte minutos).

§ 2º Os veículos de comunicação mencionados no caput reservarão, ainda, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições de 2012, dez minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita das listas de candidatos a Parlamentar do Mercosul, a serem usados com

inserções de até trinta segundos, que serão assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação.

§ 3º A distribuição do horário de propaganda eleitoral gratuita entre os partidos e coligações obedecerá aos critérios utilizados nas eleições de Vereadores.

Art. 9º Nos cento e oitenta dias anteriores ao período destinado ao horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, o Tribunal Superior Eleitoral disporá de dez minutos diários nos veículos de comunicação mencionados no art. 8º, a serem usados com inserções de até sessenta segundos, para divulgar o pleito para Parlamentar do Mercosul e informar os eleitores a respeito de sua natureza e características.

Art. 10. As campanhas eleitorais serão realizadas sob a condução e responsabilidade dos órgãos de direção nacional dos partidos ou das coligações, e financiadas exclusivamente com os recursos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A lei orçamentária referente ao ano de 2012 incluirá dotação, em rubrica própria, destinada exclusivamente ao financiamento das eleições de Parlamentar do Mercosul, de valor equivalente a cinco por cento do valor total a ser destinado ao Fundo Partidário no mesmo ano.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará o valor previsto no § 1º no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de 2012.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o § 2º, fará a distribuição dos recursos respectivos aos órgãos de direção nacional dos partidos, obedecendo aos mesmos critérios usados para a distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º Os partidos coligados repassarão a totalidade dos recursos recebidos em função deste artigo à coligação de que fazem parte.

§ 5º É vedado aos partidos, coligações e candidatos receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, além dos previstos neste artigo, inclusive através de publicidade de

qualquer espécie, para o financiamento das campanhas eleitorais para Parlamentar do Mercosul.

§ 6º O partido ou coligação que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à cassação do registro da totalidade da lista de candidatos ou dos diplomas de todos os candidatos eleitos, se estes já tiverem sido expedidos.

Art. 11. No que não colidir com as determinações desta Lei, aplicam-se às eleições para Parlamentar do Mercosul as normas destinadas a regulamentar as eleições para Deputado Federal.

Art. 12. Os Parlamentares do Mercosul terão as mesmas prerrogativas e deveres dos Deputados Federais, inclusive no tocante a vencimentos.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, até 30 de março de 2012, resolução para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator